Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1.403 - RN (2019/0154942-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	MARIA DE LOURDES CARDOSO LOPES
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
		ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei apresentado por Maria de Lourdes Cardoso Lopes.

Impugna-se decisão do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do agravo regimental à falta de previsibilidade de seu cabimento na hipótese versada. Além disso, o pedido de uniformização também foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade.

A requerente sustenta que deve ser afastada a pena de deserção quando o recurso inominado abordar o indeferimento da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Não cabe incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão unipessoal do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que nem sequer conheceu do recurso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE MATÉRIA PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido, porquanto não cabível contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nem tampouco para discussão relativa a matéria processual.
>
> III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(AgInt no PUIL 1.029/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 27/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESIDÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do Pedido de Uniformização contra decisão da Presidência da TNU que não apreciou o mérito da controvérsia estabelecida nos autos principais.
2. Não é possível conhecer do Pedido de Uniformização apresentado contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) por não haver o esgotamento de instância necessário a inaugurar a apreciação do tema no âmbito do STJ. Nesse sentido: AgInt no PUIL 248/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/4/2018; AgInt no PUIL 72/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/10/2017; AgRg na Pet 7.554/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 1/7/2015.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no PUIL 857/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 17/12/2018)

Ante o exposto, indefiro o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator